

EMENDA DE RELATOR Nº 347

Dispõe sobre o desenvolvimento Urbano de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA, e dá outras providências.

- Inclui o o art. 67-A e os parágrafos primeiro e segundo no PLCE 08/07, conforme segue:

Art. 67-A. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantia determinada de Certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

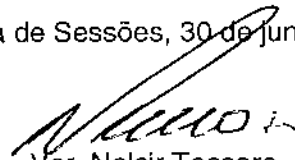
Parágrafo primeiro: Os certificados do potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Parágrafo segundo: Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Justificativa:

Os Projetos Especiais de 3º. Grau foi classificado, no projeto do governo, como sendo operação urbana consorciada. Para dar uma maior amplitude de conceitos fixamos, na nova redação, a inclusão do Projeto especial de 3º Grau ou operação urbana consorciada. Para tanto é necessária a adaptação do texto legal ao Estatuto da Cidade. Esta adequação é feita com a inclusão do parágrafo segundo no art. 67, que dispõe sobre as licenças em desacordo com a operação urbana aprovada. Também, a nível de incentivo, cria o Art. 67-A que trata da Emissão de Certificados de Potencial adicional a construção, como forma de fomento a este tipo de parceria para resolução de problemas urbanos identificados e pontuais. Para que haja uma melhor adequação do texto do governo ao Estatuto da Cidade, foram feitas as modificações acima elencadas.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2009.


Ver. Nelcir Tessaro
Relator Temática II